

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 65 /COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Prorrogação de Licença à Gestante.

Referência: Processo nº 25000.006741/2009-71

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação de Legislação de Pessoal da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde - COLEP/CGRH/MS, vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGES/SRH/MP, os autos do Processo Administrativo nº 25000.006741/2009-71, que trata de requerimento, de fls. 01, formulado pela Senhora [REDACTED], para prorrogação da Licença à Gestante por 60 dias, com fundamento na Lei nº 11.770, de 09/09/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.690, de 11/12/2008.

ANÁLISE

2. A Coordenação de Cargos Commissionados, da CGRH/MS, por meio do documento de fls. 07, informou que a requerente não possui vínculo efetivo com a Administração Pública e ocupa o cargo comissionado de Assistente Técnico, código DAS 102.1, da Secretaria de Atenção à Saúde, tendo sido nomeada em 08/08/2007. Esclareceu ainda que a servidora encontrava-se de licença-maternidade no período de 17/11/2008 a 16/03/2009. Por fim, aquela CGRH/MS concluiu pela impossibilidade do acolhimento do pleito, uma vez que a requerente protocolou o pedido em data posterior a data limite prevista no art. 4º do Decreto nº 6.690/2008.

3. Após a ciência dessa negativa, a interessada solicitou, às fls. 12, melhores esclarecimentos, alegando que havia entrado em contato com o Ministério do Planejamento, por e-mail, obtendo uma resposta favorável ao seu caso.

4. Consta às fls. 16 a 20, cópia da comunicação eletrônica citada pela requerente, da qual cabe ressaltar os seguintes trechos:

“Em complemento as informações repassadas no dia 26/2/2008, informo que a servidora investida em DAS sem vínculo com a administração não tem direito a

prorrogação da licença maternidade haja vista a mesma ser vinculada ao RGPS, e este não regulamentou a matéria.

(...)

Assim sendo, as servidoras cujas respectivas licenças findaram entre os dias 10 de setembro de 2008 e 12 de dezembro de 2008, fazem jus à prorrogação desde que requeiram em qualquer época.”

5. De acordo com a manifestação da servidora no e-mail de fls. 19, ninguém a informou quanto à possibilidade da prorrogação da licença, por isso havia perdido o prazo.

6. A CGRH/MS, às fls. 25 a 29, entendeu que não merecia acolhida o argumento da requerente e citou o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece, *in verbis* “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”. Consta ainda nesse documento as seguintes considerações:

“18. Neste diapasão, temos que o espírito da norma foi o de assegurar o maior convívio entre a mãe e o bebê nos seis primeiros meses de vida. Nesse sentido, afirmar que as servidoras cujas respectivas licenças findarem entre os dias 10 de setembro de 2008 e 12 de dezembro de 2008 fazem jus à prorrogação, desde que requeiram em qualquer época é uma impropriedade na medida em que não estar-se-ia atendendo ao espírito da norma. Desta forma, entendemos que ao referido Decreto deve-se dar uma interpretação axiológica.

(...)

20. ...

*a) Tendo em vista que a referida legislação assegura às servidoras estranhas ao quadro, ocupante de cargos ou função comissionada, do grupo DAS e às Contratadas Temporariamente na forma da Lei nº 8.745/93 a **prorrogação da licença gestante/adotante;***

*b) Considerando que o § 5º, do artigo 2º do Decreto prevê que a prorrogação da licença gestante/adotante, **será custeada com recursos do Tesouro Nacional** e,*

*c) Considerando que ambas as categorias de servidoras são vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e por esta razão têm a licença gestante/adotante (120 dias) concedidas por este regime de previdência consoante o disposto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, mediante compensação da remuneração entre o Órgão/entidade e o INSS, quando do recolhimento das contribuições, conforme legislação disciplinadora, indaga-se: **durante a prorrogação das licenças gestante/adotante compete a cobrança do reembolso ao INSS, tal como o procedimento adotado durante o período normal (120 dias) da licença ou deverá aquele Instituto normatizar a matéria?**”*

7. A Lei nº 11.770, de 09/09/2008, que autorizou a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias nas empresas privadas, em caráter facultativo, dispôs o seguinte em seus arts. 1º, 2º e 5º:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.”

8. O Decreto nº 6.690, de 12/12/2008, que instituiu, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, assim dispõe em seus arts. 2º e 4º:

“Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 207 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

§ 5º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 4º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

Art. 5º Este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput terá direito ao gozo da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, conforme o caso.”

CONCLUSÃO

9. Portanto, conforme disposto expressamente no art. 4º do Decreto nº 6.690, de 2008, o prazo para requerer a prorrogação da licença-maternidade, quando a servidora já se encontrasse no gozo dessa licença na data de publicação do Decreto, seria de 30 dias após a publicação. O Decreto nº 6.690, de 2008, foi publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de dezembro de 2008, sexta-feira, assim quando a interessada protocolou seu pedido, no dia 16 de janeiro de 2009,

já havia transcorrido mais de 30 dias daquela publicação. Portanto, verificando-se que o pleito da interessada foi realizado fora do prazo estipulado pelo Decreto regulamentador, entendemos que a Senhora [REDACTED] não fará jus à referida prorrogação. Assim, corroboramos o entendimento consignado pela CGRH/MS, às fls. 25 a 29, e somos pelo indeferimento do pleito, pois a situação da postulante não se enquadra no art. 4º do Decreto nº 6.690/2008.

10. Quanto ao questionamento feito pela CGRH/MS, na letra “c”, do item 20, do Documento de fls. 25 a 29, cabe informar que estamos encaminhando ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Administração Financeira, solicitando esclarecimentos sobre qual órgão/entidade deverá custear o benefício da prorrogação da licença-maternidade em face do disposto no art. 2º, § 5º, do Decreto nº 6.690, de 2008, e qual é o procedimento a ser adotado, na hipótese de as beneficiárias serem servidoras ocupantes de cargos comissionados e sem vínculo, ou contratadas temporariamente pela Lei nº 8.745, de 1993, e contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.

11. Com esses esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, envie os autos ao exame da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior retorno à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde –CGRH/MS, para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

À consideração superior,

Brasília, 13 de julho de 2009

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos-Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 13 de julho de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde –CGRH/MS, na forma proposta.

Brasília 13 de julho de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

